

PARECER JURÍDICO Nº 16/2023

Processo GDOC:	033/2022.
Interessado:	Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência – Secont.
Assunto:	1º Termo Aditivo do Contrato nº 006/2022 que tem como objeto prestação de serviço contínuo de manutenção de splits.

Senhor Secretário,

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos à disposição desta Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência, manifesta-se acerca do processo e minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 006/2022 que tem como objeto a prestação de serviço contínuo de manutenção de splits desta secretaria.

A presente manifestação está restrita aos aspectos formais e materiais, analisando a constitucionalidade e juridicidade de acordo com as diretrizes legais, abstendo-se das manifestações de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, bem como da conveniência e oportunidade afetas exclusivamente ao ordenador de despesas.

Relatório

Trata-se de processo administrativo de prorrogação de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 006/2022 que tem como parte a Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência de Belém e a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos EIRELI, cujo objeto é a manutenção dos splits do referido órgão público municipal.

Inicialmente foi encaminhado pelo fiscal do contrato, o servidor Luiz Cláudio de Leão Martins, Memorando nº 07/2023 informando a proximidade do término da vigência contratual e a necessidade de prorrogação do prazo pactado para a Diretoria Administrativa e Financeira – DAFI, responsável pela gestão dos contratos que a Secont figura como parte.

Em seguida a DAFI remeteu o processo para conhecimento e autorização do secretário em exercício, após foi solicitado ao contratado manifestação quanto ao interesse na prorrogação, conforme Ofício nº 187/2023-GAB/SECONT.

Em resposta, o contratado externou interesse na continuidade do negócio jurídico, solicitando reajuste, nos termos da cláusula décima oitava – Da Repactuação.

Em seguida, foi apresentado pelo servidor Filipe Souza, gerente de Finanças e Contabilidade da Secont, cálculo com reajuste do valor do contrato, totalizando R\$ 15.240,00 (quinze mil e duzentos e quarenta reais).

Ato contínuo, a Gerência de Administração e Patrimônio – GADP remeteu ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP pesquisa de preços de mercado para prestação de serviço de manutenção de split comunicando a vantajosidade na continuidade do contrato em questão.

Posteriormente foi anexado ao processo demonstrativo de disponibilidade orçamentário do NUSP informando dotação orçamentária insuficiente para a cobertura das despesas no exercício de 2023.

Por fim, a CEL encaminhou a este NSAJ minuta do Termo Aditivo pretendido com declaração do Sicaf, demonstrando a regularidade fiscais e trabalhista.

Sendo este o relatório quanto o estado processual que esta assessoria jurídica tomou conhecimento, segue a análise legal do feito em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Fundamentação

Para que a administração pública possa realizar contratações é necessária a realização de processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, sendo o procedimento regulamentado por lei específica com objetivo de amparar situações que o Poder Pública venha a se deparar durante sua atuação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Ressalta-se que a obrigatoriedade de observar a lei de licitação e contratos administrativo, aqui sendo utilizada ainda a Lei Federal nº 8.666/1993, decorre especialmente do princípio da isonomia previsto no art. 5º, inc. I, da CF, evitando que as contratações sejam efetivadas por critérios alheios a finalidade e interesse público.

A prorrogação de prazo de vigência de contratos deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, além de observar a limitação temporal de 60 meses, conforme determina o art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao reajuste do preço inicial, a Lei Federal nº 10.192/2001, em seu art. 2º, caput, e art. 3º, §1º c/c art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresenta a possibilidade legal de sua realização nas contratações da administração pública.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em análise, encontra-se veementemente evidenciado o interesse público uma vez que a prestação de serviço está ligada a garantia de um meio ambiente laboral saudável, sendo necessária a continuidade do serviço público ao qual tem atribuição, além de observar a economicidade já que corresponde proposta mais vantajosa das que contém no mercado.

Também resta robustamente demonstrado que o reajuste pretendido observa os parâmetros legais, inexistindo qualquer exorbitância contábil no valor agora pretendido, sendo este montante ainda inferior ao utilizado no mercado.

No que diz respeito a minuta do termo aditivo anexada aos autos apresenta 07 cláusulas expressando detalhadamente as partes, a fundamentação jurídica, a vinculação com o contrato nº 006/2022, o objeto, o valor e pagamento, os efeitos financeiros, a vigência e a publicação.

Assim, analisando as informações contidas neste processo administrativo, esta assessoria jurídica é favorável à prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 006/2022, posicionando-se pela regularidade da minuta contratual.

Conclusão

Pelo que acima foi exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente Parecer Jurídico, face ser ato da administração consultiva, podendo o Senhor Secretario entender de forma diversa para melhor atender o interesse público da Municipalidade, conclui-se pela **admissibilidade do processo administrativo de prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 006/2022**, bem como a **viabilidade da minuta do Termo Aditivo apresentado**.

Encaminha-se ao Núcleo de Controle Interno – NCI para parecer de prorrogação e reajuste do referido contrato e avaliação relacionada as certidões de regularidade fiscal municipal e do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 01 de agosto de 2023

Desirée Ferreira Leray
Chefe do Núcleo Setorial de
Assuntos Jurídicos- NSAJ
Matrícula nº 0517330-024